



Unidade Local de Saúde Lisboa Ocidental, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE
LISBOA OCIDENTAL, E.P.E.
Conselho de Administração

REGULAMENTO DE COMUNICAÇÃO INTERNA DE IRREGULARIDADES E DENÚNCIA DE INFRAÇÕES

C.A.
26/02/2025
Aprovado.

[Signature]
Ilda Roldão

N. Zambelo



FICHA TÉCNICA

Título: Regulamento de Comunicação Interna de Irregularidades e Denúncia de Infrações

Serviço Emissor: Serviço de Auditoria Interna

Data da Elaboração: junho de 2022

Revisão: Dr. Etelvino Craveiro (SAI)

Data de Revisão: 16/12/2024

Propriedade: Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, E.P.E.

Estrada do Forte do Alto do Duque

1449-005 Lisboa

Telefone: 210431000

caulslo@ulslo.min-saude.pt

www.ulslo.min-saude.pt



ÍNDICE

FICHA TÉCNICA.....	2
CAPÍTULO I	4
Enquadramento Legal.....	4
CAPÍTULO II	4
Âmbito de Aplicação.....	4
CAPÍTULO III	7
Procedimento de Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações.....	7
CAPÍTULO IV	9
Proteção do Denunciante e da Pessoa Visada.....	9
CAPÍTULO V	10
Proibição de Retaliação	10
CAPÍTULO VI	11
Tratamento das Comunicações de Irregularidades e Denúncias de Infrações.....	11
CAPÍTULO VII.....	14
Disposições Finais	14
Anexo I – Declaração de Confidencialidade	16
Anexo II – Informação de Receção de denúncia.....	17



CAPÍTULO I

Enquadramento Legal

A Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, E.P.E., doravante designada de ULSLO, e institui o presente Regulamento de Comunicação Interna de Irregularidades e Denúncia de Infrações, o qual tem por objetivo estabelecer os princípios, regras e procedimentos internos para a receção, registo e tratamento de comunicação de irregularidades e denúncias de infrações, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e vigentes, bem como de acordo com os princípios e valores plasmados no Código de Ética e Conduta desta entidade.

De acordo com o disposto no n.º 4, do Artigo 87.º, do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, mediante proposta do Serviço de Auditoria Interna, deve ser aprovado pelo Conselho de Administração, um regulamento que defina as regras e procedimentos de comunicação interna de irregularidades, sobre a organização, sua atividade e funcionamento da ULSLO apresentadas pelos demais órgãos estatutários, trabalhadores, colaboradores, utentes e cidadãos em geral.

O presente regulamento visa também, garantir o cumprimento do estipulado no Artigo 8.º do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que estabelece o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), que determina que as entidades abrangidas disponham de canais de denúncia interna e deem seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas.

A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, de modo a assegurar o seu cumprimento, compete à ULSLO a implementação do regime geral de proteção de denunciante de infrações que garanta a proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

CAPÍTULO II

Âmbito de Aplicação

Artigo 1º

Objeto

O presente regulamento tem como objetivo estabelecer um conjunto de regras e procedimentos internos para a receção, registo e tratamento das comunicações internas de irregularidades e denúncias de infrações, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º

Matérias abrangidas

1. O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis aos mecanismos e procedimentos de receção, registo e tratamento de comunicações de irregularidades recebidas pela instituição referentes a factos previstos no n.º 4 do Artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, que indiciem:
 - a) Violação de princípios e disposições legais, regulamentares e deontológicas por parte dos membros dos órgãos estatutários, trabalhadores, fornecedores de bens e prestadores de serviços no exercício dos seus cargos profissionais;
 - b) Dano, abuso ou desvio relativo ao património da ULSLO, ou dos utentes;
 - c) Prejuízo à imagem ou reputação da ULSLO.
2. O presente regulamento aplica-se ainda à receção, registo e tratamento de denúncias de infrações recebidas pela instituição e apresentadas por denunciante. Entendem-se por infrações, os atos ou omissões que se encontram previstos e descritos no n.º 1 do Artigo 2.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, nos domínios seguintes:
 - a) Contratação Pública;
 - b) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - c) Segurança e conformidade dos produtos;
 - d) Segurança dos transportes;
 - e) Proteção do ambiente;
 - f) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - g) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
 - h) Saúde pública;
 - i) Defesa do consumidor;
 - j) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.
3. As denúncias abrangidas por este regulamento podem ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações, de acordo com o Artigo 4º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
4. Entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de

poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito previstos no código penal.

Artigo 3.º

Matérias excluídas

As comunicações apresentadas que fiquem fora do cariz do âmbito descrito no artigo anterior não serão objeto de tratamento pelo presente regulamento. No entanto, caso sejam recebidas, o autor da comunicação será informado do não tratamento da mesma, e a indicação de qual o meio que deverá ser utilizado, de entre os meios vigentes para o efeito na ULSLO. As comunicações deste tipo serão reencaminhadas aos respetivos serviços para o devido tratamento.

Para o efeito do presente regulamento, entende-se por queixas, reclamações ou participações todas as comunicações que não se enquadrem no seu âmbito, devendo ser efetuadas através dos meios existentes na ULSLO.

Artigo 4.º

Denunciante

1. De acordo com o Artigo 5º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, é considerada denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida, podendo ser:
 - a) Os trabalhadores;
 - b) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a supervisão e direção;
 - c) As pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão, incluindo membros não executivos;
 - d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.
2. Não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia ou de a divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.



Artigo 5.º

Participante de Irregularidade

Para o efeito do presente regulamento, considera-se por **participante de irregularidade** a pessoa que não se enquadra no conceito de denunciante, mas que efetua a comunicação de irregularidades de acordo com o descrito nas alíneas do n.º 1 do Artigo 2.º

CAPITULO III

Procedimento de Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações

Artigo 6.º

Meios de Comunicação de Irregularidades

1. As comunicações de irregularidades podem ser remetidas ao SAI por correio eletrónico próprio ou por carta.
2. As comunicações de irregularidades podem ser enviadas por correio eletrónico para sai.irregularidades@ulslo.min-saude.pt, ou por carta, para Estrada do Forte do Alto do Duque 1449-005 LISBOA.
3. Estes meios de comunicação encontram-se divulgados na intranet e internet da ULSLO.

Artigo 7.º

Meios de Comunicação de Denúncias

1. As comunicações de denúncias podem ser remetidas ao SAI por correio eletrónico próprio ou por carta.
2. As comunicações de denúncias podem ser enviadas por correio eletrónico para denuncias@ulslo.min-saude.pt, ou por carta, para Estrada do Forte do Alto do Duque 1449-005 LISBOA.
3. Estes meios de comunicação encontram-se divulgados na intranet e internet da ULSLO.

Artigo 8.º

Requisitos para a Comunicação de Irregularidades e Denúncias

1. O participante de irregularidades ou o denunciante de infrações deve mencionar na respetiva comunicação se pretende manter a confidencialidade da sua identidade.

2. Conter uma descrição sucinta e objetiva da alegada irregularidade ou infração, bem como o fornecimento de elementos/evidências que permitam validar os factos reportados. A comunicação de informações, factos e provas falsas pode constituir a prática de um crime.

Artigo 9.º

Direitos e Garantias

1. A informação comunicada e obtida ao abrigo do presente regulamento será utilizada, única e exclusivamente, para as finalidades nele previsto.
2. Todas comunicações de irregularidades e denúncias de infrações recebidas ao abrigo do presente regulamento são tratadas como confidenciais, garantindo-se o anonimato do seu autor, salvo se este manifestar, expressamente e inequivocamente que não pretende usufruir de tal prerrogativa.
3. A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua entidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.
4. A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção ou tratamento.
5. A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.
6. Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação de informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.
7. De acordo com o Artigo 21.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, o denunciante ou outra pessoa que forneça alguma informação ou assistência no âmbito da investigação da denúncia de infração, não pode sofrer qualquer tipo de retaliação.
8. Nos termos da lei, a utilização abusiva e de má-fé do mecanismo de irregularidades e de denúncia de infrações poderá expor o seu autor a sanções disciplinares e a procedimento judicial.
9. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia serão imediatamente eliminados.
10. Os dados pessoais obtidos no âmbito do presente regulamento são tratados de acordo com o disposto no Artigo 19.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

CAPÍTULO IV

Proteção do Denunciante e da Pessoa Visada

Artigo 10.º

Proteção do Denunciante

1. De acordo com os n.ºs 1 e 2 do Artigo 6º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos no capítulo II beneficia de proteção.

O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficia de proteção conferida pela presente lei, contanto que satisfaça as condições previstas no número anterior.

2. A proteção conferida pela presente lei é extensível, com as devidas adaptações, a:
 - a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
 - b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
 - c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

Artigo 11.º

Proteção da Pessoa Visada

1. O regime previsto no Artigo 25.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidos, nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia ou na divulgação pública, sejam referidas como autoras da infração ou que a esta estejam associadas, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal.
2. O disposto na presente lei relativamente à confidencialidade da entidade do denunciante é também aplicável à identidade das pessoas referidas no número anterior, e conforme previsto neste regulamento.
3. A pessoa referida na alínea a) do n.º 2 do Artigo 10.º, do presente regulamento, responde solidariamente com o denunciante pelos danos causados pela denúncia ou pela divulgação pública feita em violação do previsto neste regulamento.



4. O Portal do Ministério da Justiça disponibiliza a informação sobre a proteção da pessoa visada.

CAPITULO V

Proibição de Retaliação

Artigo 12.º

Proibição de Retaliação

1. A Lei proíbe a prática de atos de retaliação contra o denunciante.
2. Considera-se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
3. As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior são igualmente havidas como atos de retaliação.
4. Aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados.
5. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.
6. Presumem-se motivados por denúncia interna, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia:
 - a) Alterações das condições de trabalho tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
 - b) Suspensão do contrato de trabalho;
 - c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
 - d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
 - e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
 - f) Despedimento;
 - g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala sectorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
 - h) Resolução do contrato de fornecimento ou prestação de serviços;



- i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 7. A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.
- 8. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável às referidas no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

CAPITULO VI

Tratamento das Comunicações de Irregularidades e Denúncias de Infrações

Artigo 13.º

Registo das comunicações de irregularidades e denúncias de infrações

Sob a coordenação do Serviço de Auditoria Interna será mantido um registo de todas as comunicações de irregularidades e denúncias de infrações recebidas, pelo menos durante o período de cinco anos ou enquanto decorrem os processos judiciais ou administrativos e fiscais. Este registo deve conter a seguinte composição:

- a) Número sequencial de registo por tipo de comunicação;
- b) Data de receção;
- c) O modo de receção;
- d) Classificação da comunicação: se irregularidade (DL n.º 52/2022), se infração (Lei n.º 93/2021), se factos de eventual responsabilidade criminal e/ou financeira (Instrução n.º 3/18, do GCCI);
- e) Natureza de irregularidade ou infração e mencionar os elementos de prova recebidos;
- f) Data de notificação ao denunciante sobre a receção da denúncia;
- g) Descrição sumária do teor da comunicação;
- h) Identificação do denunciante, se aplicável;
- i) Identificação de terceiros que possam estar envolvidos ou tenham conhecimento de factos importantes para o tratamento da irregularidade ou infração em causa;
- j) Proposta do Serviço de Auditoria Interna fundamentada do eventual seguimento da irregularidade ou denúncia de infração;
- k) Procedimentos efetuados face à comunicação de irregularidades ou comunicação de infrações recebidas;
- l) Data da comunicação ao denunciante das medidas previstas ou adotadas;



m) Manter atualizado o estado de cada processo.

Artigo 14.º

Análise preliminar

1. De acordo com a alínea b) do n.º 2 do Artigo 86.º, do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, compete ao Serviço de Auditoria Interna receber as comunicações de irregularidades sobre a organização e funcionamento da ULSLO, apresentadas pelos demais órgãos estatutários, trabalhadores, colaboradores, utentes e cidadãos em geral.
2. Relativamente às denúncias de infrações recebidas pelos meios disponíveis na ULSLO são tratadas pelo SAI, se necessário em articulação com outros serviços da própria entidade, nomeadamente, do Serviço Jurídico e de Contencioso, Serviço de Sistemas e Tecnologia de Informação, e DPO.
3. Ao Serviço de Auditoria Interna compete avaliar e promover as ações necessárias para confirmar a existência de fundamentos suficientes para avançar com o tratamento quer das comunicações de irregularidades, quer das denúncias. Para o efeito e sempre que seja possível, poderá ser efetuado um contacto prévio com o autor da comunicação de irregularidade ou da denúncia de infração, para esclarecer todos os aspetos referentes à informação prestada. Nesta análise preliminar, o Serviço de Auditoria Interna pode, se entender conveniente, solicitar a colaboração de outros serviços da instituição, como referido no ponto anterior.

Artigo 15.º

Reporte da análise preliminar

1. Concluída a análise preliminar deverá ser elaborado pelo Serviço de Auditoria ou outro Serviço um relatório da análise preliminar, que será submetido ao Conselho de Administração, onde constem os elementos seguintes:
 - a) O resumo da comunicação de irregularidade ou denúncia;
 - b) O Caráter irregular do comportamento objeto da comunicação da irregularidade ou denúncia;
 - c) Se possível, a(s) pessoa(s) que possam estar envolvidas ou tenham conhecimento de factos relevantes para o tratamento da irregularidade ou infração em causa;
 - d) Proposta fundamentada de arquivamento ou de seguimento do tratamento da comunicação de irregularidade ou denúncia de infração:
 - Proceder ao arquivo e tratamento estatístico da comunicação, pelo facto de não existirem fundamentos suficientes que justifiquem a continuidade do



tratamento. Caso contrário, efetuar os procedimentos necessários de modo a apurar os factos, processo de averiguação/inquérito;

- Adotar de imediato as medidas consideradas adequadas de modo a colmatar as fragilidades identificadas;
- Participar ao Ministério Público, os casos suscetíveis de constituir uma infração criminal.

O Conselho de Administração delibera a ação a adotar no âmbito do relatório comunicado.

Artigo 16.º

Deliberação do Conselho de Administração

1. Como forma de dar prosseguimento à comunicação de irregularidade ou denúncia de infração, e com base no relatório preliminar, o Conselho de Administração delibera:
 - a) Arquivamento liminar, pelo facto, das situações reportadas não se enquadrarem no âmbito das matérias abrangidas, ou por falta de fundamento ou de relevo para efeitos do presente regulamento;
 - b) Abertura de processo de averiguações, indicando o instrutor do processo;
 - c) Realização de uma auditoria;
 - d) Implementação imediata de medidas corretivas, identificando os responsáveis pela alteração de normas e procedimentos internos;
 - e) Comunicação a autoridade competente para investigação por possível presença de matéria criminal;
 - f) Cessar ou suspender as relações contratuais, sempre que aplicável.
2. Caso os visados da irregularidade ou infração de irregularidade incluam algum membro do Conselho de Administração, a decisão final deverá decorrer sem a presença do(s) visado(s), de forma a mitigar o risco de potencial conflito de interesses.
3. Caso a decisão do Conselho de Administração seja a abertura de um processo de averiguação/inquérito disciplinar:
 - O Conselho de Administração deverá nomear um instrutor para averiguar as comunicações de irregularidades ou denúncias de infrações recebidas e os factos mencionados nas mesmas. De modo a garantir o rigor e imparcialidade do inquérito, não podem participar nesse processo pessoas que possam estar em situação de potencial conflito de interesses;
 - Sempre que a especificidade ou complexidade das matérias em causa o justifiquem, o Conselho de Administração poderá contratar peritos ou quem entender para auxílio no inquérito;



- O instrutor deverá realizar um inquérito rigoroso, completo e confidencial e elaborar um relatório final sobre as irregularidades e/ou denúncias de infrações comunicadas, devidamente fundamentado, com uma proposta de decisão, a submeter à aprovação do Conselho de Administração.

O Conselho de Administração comunica a conclusão do processo e resultado do mesmo ao Serviço de Auditoria Interna para registo e informação ao autor da comunicação e, sempre que aplicável, ao visado pela comunicação (denunciado).

Artigo 17.º

Informação ao Denunciante

1. O denunciante é notificado, no prazo de sete dias, da receção da denúncia e informado, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos previstos legalmente.
2. As medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação são comunicadas ao denunciante, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia.
3. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise à denúncia no prazo de quinze dias após a respetiva conclusão.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 18.º

Reporte

4. O Serviço de Auditoria Interna elabora anualmente um relatório sobre as comunicações de irregularidades e denúncias de infrações recebidas e tratamento interno dado às mesmas, onde conste os elementos seguintes:
 - a. O número de comunicações de irregularidades e denúncias de infrações internas recebidas;
 - b. Resumo do conteúdo da cada comunicação de irregularidade e denúncia de infração recebida;
 - c. As medidas tomadas/adotadas no âmbito das comunicações de irregularidades e das denúncias de infrações recebidas;
 - d. O estado em que cada irregularidade e denúncia se encontra;



Artigo 19.º

Sanções

A violação das obrigações previstas no Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações constitui contraordenação punível com coimas que podem ascender até aos 250.000,00€ para as pessoas coletivas e até aos 125.000,00€ para as pessoas singulares, cujo processamento e aplicação compete ao Mecanismo Nacional Anticorrupção.

Artigo 20.º

Articulação com o GCCI

O Serviço de Auditoria Interna comunica semestralmente, ao Grupo Coordenador do Sistema de Controlo Interno Integrado do Ministério da Saúde (GCCI), todos os factos que possam consubstanciar eventual responsabilidade criminal e/ou financeira, de acordo com a Instrução n.º 3/2018, utilizando o ficheiro de reporte em vigor para o efeito.

Artigo 21.º

Disposições finais

1. Sempre que se justifique, o presente regulamento poderá ser alvo de atualizações por sugestão do Serviço de Auditoria interna ou por indicação do Conselho de Administração.
2. As alterações só entram em vigor após aprovação pelo Conselho de Administração.
3. O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo Conselho de Administração.

Anexo I – Declaração de Confidencialidade



SNS
SERVIÇO NACIONAL
DE SAÚDE



UNIDADE LOCAL DE SAÚDE
LISBOA OCIDENTAL

SERVIÇO DE AUDITORIA INTERNA

Declaração de Confidencialidade

O abaixo-assinado compromete-se a:

1. Cumprir a legislação e as normas em vigor na Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, E.P.E. no que respeita à reserva de informação que lhe tenha sido transmitida;
2. Compromete-se, em especial, a não transmitir a terceiros, qualquer informação obtida de forma direta ou indireta em resultado das atividades para as quais foi solicitada a sua colaboração com o Serviço de Auditoria Interna (SAI);
3. Garantir que a informação permanece fisicamente, dentro do possível, no Serviço do SAI;
4. Utilizar a informação exclusivamente para a análise de denúncias e na estrita medida do necessário;
5. Obter de todas as pessoas a quem a informação seja divulgada o compromisso de guardarem sigilo bem como de tomar todas as providências para que tal compromisso seja cumprido;
6. Em nenhuma circunstância, obter ou reclamar, direta ou indiretamente, quaisquer direitos, títulos, regalias ou interesses, derivados da posse ou uso da informação;
7. Não produzir na sua totalidade ou em parte a informação, salvo para os objetivos enunciados no ponto 4;
8. O dever de sigilo aqui expresso prolonga-se para além do período de colaboração com o SAI;
9. Sem prejuízo da necessidade de utilização da Informação e exclusivamente no contexto da atividade do SAI, destruir todos os documentos ou ficheiros que detenha, incluindo as cópias, em formato eletrónico ou outro, logo que cesse a sua utilidade, em conformidade com o regulamento de Canal Interno de Denúncia.

Nome Legível _____

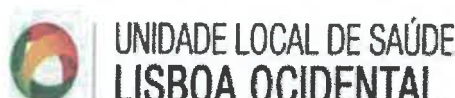
Bilhete de Entidade/Cartão do Cidadão _____

Número Mecanográfico _____

Lisboa, _____ de _____, de 20_____

Ass.: _____

Anexo II – Informação de Receção de denúncia



SERVIÇO DE AUDITORIA INTERNA

Informação de Receção de Denúncia

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 11.º da Lei 93/2021, vimos acusar a receção no dia ____/____/____ da comunicação de denúncia pelo canal interno de denúncias da Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, E.P.E. Será informado no prazo máximo de 3 meses, a contar da data da comunicação da denúncia, das diligências que resultaram da sua comunicação.

Nos termos da articulação supra, em conjugação com o artigo 12.º da Lei 93/2021, informamos que a mesma permite a comunicação a entidades externas quando (artigo 7.º da Lei 93/2021):

1. Não existe canal de denúncia interna;
2. O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncia por trabalhadores, não sendo o denunciante;
3. Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
4. Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia dos prazos previstos no artigo 11.º; ou
5. A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50.000€.

Cumpra ainda informar que (artigo 14.º da Lei n.º 93/2021):

1. Os canais de denúncia externa permitem a apresentação de denúncias por escrito e ou verbalmente, anónimas ou com identificação do denunciante.
2. Os canais de denúncia externa permitem a apresentação de denúncia verbal por telefone ou através e outros sistemas e mensagem de voz e, a pedido do denunciante, em reunião presencial.
3. Caso as denúncias sejam recebidas por canais não destinados ao efeito ou por pessoas não responsáveis pelo seu tratamento, devem ser imediatamente transmitidas, sem qualquer modificação, a funcionário responsável.
4. As denúncias são arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento, quando as autoridades competentes, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, considerem que:
 - a. A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
 - b. A denúncia é repetida e não contém novos elementos de factos ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia; ou
 - c. A denúncia é anónima e dela não se retiram inícios de infração.
5. O disposto no anterior não prejudica as disposições próprias do processo penal e contraordenacional.

